



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 260/2015

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 29/01/2015

PROCESSO Nº 1/1739/2013

AI: 1/2013.06662-2

RECORRENTE: NORMA LÚCIA OLIVEIRA SILVA ME

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

**EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DECORRENTE DE
AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS NO PERÍODO
DE OUTUBRO DE 2012 A JANEIRO DE 2013.
SANÇÃO PREVISTA NO ART. 123, I, ALÍNEA 'C'
DA LEI Nº. 12.670/96. AUTO DE INFRAÇÃO
JULGADO PARCIAL PROCEDENTE EM RAZÃO
DE ALTERAÇÃO DA PENALIDADE PARA A
PREVISTA NO ART. 123, I, ALÍNEA 'D' DA LEI Nº.
12.670/96. DECISÃO DE ACORDO COM
PARECER PROFERIDO EM SESSÃO PELA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.**

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **NORMA LÚCIA OLIVERIA SILVA ME** deixou de recolher ICMS devido por substituição tributária por entrada, restando assim relatada a infração:

**"FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS PROVENIENTE DE
AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS SUJEITAS A
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. A EMPRESA, ATÉ A PRESENTE
DATA, NÃO RECOLHEU O ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA
DEVIDO PELAS AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS**

INTERESTADUAIS, REFERENTES AOS MESES DE OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO, EXERCÍCIO 2012 E JANEIRO /2013. RAZÃO PELA QUAL LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO”

A empresa *não* apresentou qualquer tentativa de impugnar o Auto de infração, ou razões que o favorecessem, nem mesmo efetuou o pagamento.

O Auto de Infração foi julgado procedente (fls. 122 a 124) pela 1ª Instância Administrativa.

A empresa autuada apresentou recurso voluntário (fls. 128 a 136) no qual alega suas defesas, que, em suma, são:

- Nulidade da Notificação em virtude do agente não relacionar todas as notas fiscais de compra, discriminando-as uma a uma, sendo tal requisito indispensável para configurar a infração cometida;
- O Agente Fiscal não foi preciso quanto à discriminação das notas fiscais de compra, desobedecimento ao art. 142, CTN;
- Afronta ao princípio da moralidade administrativa;
- Teve seu direito de defesa cerceado, devido a imprecisão;
- O vício constante no processo é insanável, portanto requer a nulidade deste.

O processo foi remetido para a célula de consultoria onde o ilustre consultor técnico emitiu parecer técnico nº 443/2014 (fls. 141 a 144) concluiu e opinou pela nulidade da Autuação.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de falta de recolhimento de ICMS – substituição tributária – por entrada.

Em seu Recurso, como acima já referido, a Recorrente alega a nulidade do processo em razão da não discriminação das notas fiscais e valores de ICMS-ST no termo de intimação; da falta de provas, em razão da falta de discriminação dos documentos fiscais e valores no processo; e do cerceamento ao direito de defesa.

Inicialmente, quanto a nulidade em razão da ausência de discriminação das notas fiscais e valores no termo de intimação, entendo, assim como o parecer n.º 443/2014, constante as fls. 141 a 144 dos autos, que tal nulidade



é evidente. Entendo que mesmo a empresa estando credenciada e podendo acompanhar on-line os lançamentos realizados em sua conta corrente, o agente fiscal deveria, em seu termo de intimação, ter anexado relação constando as entradas não recolhidas.

Em que pese meu entendimento, a 1.ª Câmara, por maioria de votos e conforme parecer da douta PGE, manifestado oralmente em sessão, decidiu por afastar tal nulidade, sob o fundamento de que em razão de a Autuada ser credenciada, tendo conhecimento on-line dos lançamentos em sua conta corrente, não seria necessária, no termo de intimação, a apresentação da relação das notas fiscais onde não houve o recolhimento do ICMS.

Quanto as demais nulidades suscitadas (falta de provas em razão da falta de discriminação das notas fiscais no processo e cerceamento ao direito de defesa), entendo que as mesmas não merecem prosperar. Constan nos autos documentos suficientes para que a infração reste clara e devidamente comprovada.

Assim, não restam dúvidas quanto a configuração da infração, até mesmo porque, em nenhum momento, houve qualquer alegação da empresa de que tais valores teriam sido recolhidos.

Entretanto cabe a consideração de que a penalidade aplicada em autuação não é a devida, visto que o fisco estadual já tem conhecimento por meio do SITRAM do crédito tributário, devendo ser aplicada portanto a penalidade constante na alínea "d" do art. 123, inciso I, da lei 12.670/96.

Nesse contexto, VOTO, para que seja dado conhecimento do recurso de voluntário, negando-lhe provimento e seja DADO PROVIMENTO PARCIAL, reformando a decisão proferida anteriormente.

DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTÁRIO

ICMS: R\$ 302.391,14
MULTA: R\$ 151.195,57
TOTAL: R\$ 453.586,71

DECISÃO

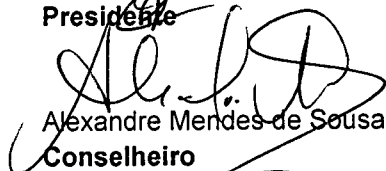
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **NORMA LUCIA OLIVEIRA SILVA ME** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, Resolve, preliminarmente: 1. Com relação à Nulidade por cerceamento ao direito de defesa, tendo em vista a insuficiência das informações que foram fornecidas pelo agente fiscal, no Termo de Intimação, que não relacionou as notas fiscais de compras que



deveriam ter ICMS recolhido, omissão que configura vício insanável. Em síntese, pugna pela não formalização válida do processo administrativo tributário. Preliminar de **NULIDADE** afastada, por maioria de votos, com base nos fundamentos apresentados em Sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros André Arraes de Aquino Martins, José Gonçalves Feitosa e Anneline Magalhães Torres que se manifestaram favoráveis à nulidade suscitada. No mérito, por decisão unânime, resolve dar parcial provimento ao recurso, reformando em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos **04** de **03** de 2015.

Francisca Marta de Sousa
Presidente



Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

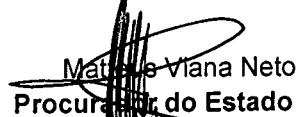


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira



Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro



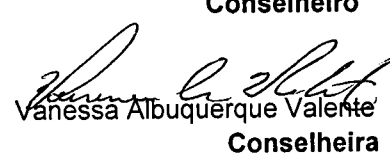
Manoel Viana Neto
Procurador do Estado



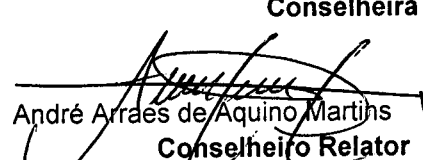
Anneline Magalhães Torres
Conselheira



José Gonçalves Feitosa
Conselheiro



Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira



André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro Relator